



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.515 - MG (2010/0060627-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : MARLENE MARIA DE JESUS ROCHA
ADVOGADOS : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CHRISTIANO AMARO CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

*1. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e economia processual.
2. Inadmissível o recurso especial quando couber, na instância de origem, recurso contra a decisão impugnada.*

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO IMPUGNADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.515 - MG (2010/0060627-7)

EMBARGANTE : MARLENE MARIA DE JESUS ROCHA
ADVOGADOS : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CHRISTIANO AMARO CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interposto por MARLENE MARIA DE JESUS ROCHA em face de decisão monocrática proferida à fl. 261, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

- 1. Inadmissível o recurso especial quando couber, na instância de origem, recurso contra a decisão impugnada.*
- 2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

Em suas razões, a recorrente sustenta, em suma, que, "após a decisão dos embargos de declaração de modo colegiado, não mais subsiste a decisão monocrática antes embargada. Em seu lugar surge a decisão coletiva, exarada pelo órgão julgador completo, em votação de três magistrados" (fl. 275), motivo pelo qual descaberia a interposição, no caso, de agravo regimental para esgotar a instância de origem.

Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.515 - MG (2010/0060627-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas!

De início, evidenciando o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, recebo-os como agravo regimental, em atendimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, pois o resultado pretendido pelo ora embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida.

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

Consoante se depreende da leitura dos autos, verifica-se que os embargos de declaração, julgados pelo Órgão colegiado de origem, foram interpostos contra a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, caberia ao recorrente interpor recurso de agravo interno conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, verifica-se, que não restou esgotada a instância ordinária, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 281/STF, in verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281 DO STF.

1. Para fins de esgotamento da instância ordinária, competia ao ora agravante interpor o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração pelo Órgão fracionário, uma vez que estes foram opostos de decisão monocrática do relator. Ademais, os aclaratórios, além de rejeitados, sequer foram recebidos como agravo interno.

2. O agravo interno devolve ao Órgão colegiado a competência até então exercida pelo relator. Se aquele recebeu os embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão de decisão monocrática, isto, só por si, não retira o direito, bem como a obrigação do recorrente de esgotar a via ordinária para interpor os apelos extraordinários.

3. Em hipótese como a dos autos, incide, por analogia, o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

4. Precedentes desta Corte Superior, q.v., verbi gratia: AgRg no Ag 871957/BA, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 17/09/2007; AgRg no Ag 882354/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10/09/2007; AgRg nos EDcl no REsp 848452/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/02/2007; AgRg no REsp 637312/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2004.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 952947/PE, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF.

1- Está firmado nesta Corte o entendimento de que para a interposição do recurso especial deve ter ocorrido o exaurimento da instância a quo. No caso dos autos, ainda era cabível o agravo regimental, dado que aos embargos de declaração opostos não foi aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

2- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 543098/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0060627-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.188.515 /
MG

Números Origem: 10024075402230 10024075402230002 10024075402230003 10024075402230004

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLENE MARIA DE JESUS ROCHA
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CHRISTIANO AMARO CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARLENE MARIA DE JESUS ROCHA
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CHRISTIANO AMARO CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.